



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147805 - SP (2026/0002960-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : L R P
ADVOGADOS : JONATHAS CAMPOS PALMEIRA- SP298050
THIAGO CARRERA DIAS- SP298271
STELLA MARA DÁ RÓS SOARES- SP466818
AGRAVADO : A S L N
ADVOGADOS : FERNANDA LAZZARESCHI- SP103942
ALEXANDRE PALERMO SIMÕES- SP095398

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de dissolução de união estável c/c compensação por danos morais.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147805 - SP(2026/0002960-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : L R P
ADVOGADOS : JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050
THIAGO CARRERA DIAS - SP298271
STELLA MARA DÁ RÓS SOARES - SP466818
AGRAVADO : A S L N
ADVOGADOS : FERNANDA LAZZARESCHI - SP103942
ALEXANDRE PALERMO SIMÕES - SP095398

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de dissolução de união estável c/c compensação por danos morais.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por L R P contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: de dissolução de união estável c/c compensação por danos morais, ajuizada por L R P, em face de A S L N, na qual requer a dissolução da união estável e a compensação por danos morais em razão de condutas ofensivas no término da convivência.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por L R P, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO CIVIL APELAÇÃO DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM DANOS MORAIS IMPROCEDÊNCIA QUANTO À INDENIZAÇÃO APELO DA AUTORA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ÍLICITO TÉRMINO QUE CONFIGURA MERO DISSABOR SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ fl. 295)

Embargos de Declaração: opostos por L R P, foram rejeitados.

Decisão agravada: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo interno: alega que não pretende o reexame do conjunto fático-probatório, mas a reavaliação jurídica de fatos já reconhecidos pelo TJ/SP, consistentes em expulsão humilhante do lar, com pertences colocados em sacos de lixo, além de ameaças e acusações indiretas de furto. Defende que tais condutas configuram ilícito civil e impõem compensação por danos morais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC, afastando a incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de enquadramento jurídico dos fatos, e invoca julgados do STJ sobre a possibilidade de reavaliação.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral Sady d'Assumpção Torres Filho, opina pelo desprovimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada, assim fundamentada (e-STJ fls. 355-356):

Quanto à controvérsia, o Tribunal a quo se manifestou nos seguintes termos:

Retomando o caso concreto, não há qualquer prova de existência de ato ilícito praticado pelo réu. Os documentos, juntados com inicial, demonstram que as partes tiveram um relacionamento de paixão avassaladora, mas não comprovam qualquer ofensa que ultrapasse o mero aborrecimento. Os testemunhos, ouvidos em audiência, indicam que a autora tinha livre entrada e saída ao apartamento. Por fim, a oitiva da senhora M. F. da S. ainda confirma que havia comida no apartamento, o que contradiz o alegado na inicial. Destarte, em que pese os argumentos da autora, esta não cumpriu seu ônus probatório de comprovar os fatos alegados em inicial. (fls. 297-298)

Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto para dissentir da conclusão do acórdão recorrido, quanto à qualificação dos fatos como mero dissabor, aborrecimento ou suscetíveis de gerar danos morais, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Nesse sentido: "No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pela responsabilidade civil do ora agravante pelos danos sofridos pelo ora agravado, em razão de que os acontecimentos narrados causaram sofrimento e angústia ao autor que transbordam os meros aborrecimentos comuns do dia a dia e são suficientes para caracterizar a ocorrência

de danos morais. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ ” (AgInt no REsp n. 1.706.288/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 8/9/2022) .

(...)

Ante o exposto, com base no art. 21 -E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

I. DO REEXAME DE FATOS E PROVAS

2. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar que alterar o decidido pelo TJ/SP, acerca da inexistência de provas dos fatos alegados na petição inicial, não demandaria o reexame de fatos e provas.

3. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.147.805 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0002960-3

Número de Origem:
10834885520228260100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L R P

ADVOGADOS : JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050

THIAGO CARRERA DIAS - SP298271

STELLA MARA DÁ RÓS SOARES - SP466818

AGRAVADO : A S L N

ADVOGADOS : FERNANDA LAZZARESCHI - SP103942

ALEXANDRE PALERMO SIMÕES - SP095398

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L R P

ADVOGADOS : JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050

THIAGO CARRERA DIAS - SP298271

STELLA MARA DÁ RÓS SOARES - SP466818

AGRAVADO : A S L N

ADVOGADOS : FERNANDA LAZZARESCHI - SP103942

ALEXANDRE PALERMO SIMÕES - SP095398

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026